



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.023016-4
Primeira Turma de Direito Público
Comarca: Ananindeua
Recurso: Reexame Necessário
Sentenciado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora: Maria Clara Sarubby Nassar
Endereço: Av. Nazaré, 79, Centro, CEP: 66035-170
Sentenciado: Marcone Nascimento dos Santos
Defensor Público: Francisco Nunes Fernandes Neto
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO DO MMº JUIZ A QUO DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS MOLESTIAS DO AUTOR E AS ATIVIDADES LABORAIS POR ELE EXERCIDAS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA CONFIRMADA. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e confirmar a sentença a quo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Celia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 24 de julho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de REEXAME DE SENTENÇA referente a decisão prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. nº 0013648-48.2012.8.14.0006), proposta por MARCONE NASCIMENTO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, julgou procedente o pedido, condenando o réu a restabelecer o autor como beneficiário do auxílio-doença.

Eis a parte dispositiva da sentença:

(...)

3 - DISPOSITIVO

Desta forma, em consonância com as razões precedentes, julgo procedente o pedido e o processo com resolução de mérito, com apoio no art. 269, I do CPC.

Condeno o réu a restabelecer o autor o beneficiário do auxílio-doença (art. 59 da Lei n 8.213/91) com efeitos financeiros retroativos ¹ data do ajuizamento da ação (art. 219 do CPC).

O réu deverá, ainda, incluir o autor em programa de readaptação para ele possa, caso isso seja possível, retornar às atividades laborais regulares na mesma ou em outra profissão.

Condeno o réu em honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente



corrigido pelo INPC. O réu arcará, também, com as despesas de honorários periciais, que deverão ser corrigidas da mesma forma que a verba advocatícia.

Deixo de condenar em custas por se tratar de autarquia e, por isso, com as prerrogativas da Fazenda Pública.

Considerando a natureza jurídica da entidade demandada, decorrido o prazo para o recurso voluntário, encaminhar os autos ¹ Superior Instância para o processamento do reexame necessário (art. 475 do CPC).

No entanto, em razão de sua feição nitidamente alimentar, a presente decisão deverá ser cumprida independentemente do trânsito em julgado.

Publicar. Registrar. Intimar.

Ananindeua, 07 de maio de 2014.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua

Em sua exordial de fls. 03/06, o Autor sustenta que se encontra com sérios problemas de saúde que lhe impossibilitam de trabalhar, tendo sido diagnosticado com síndrome dolorosa vertebral, servicobraquialgia e lombociatalgia por hérnia de disco cervical e lombar, tendo lhe sido concedido benefício previdenciário de auxílio-doença em setembro de 2011, o qual foi suspenso em abril de 2012. Diz que ainda se encontra impossibilitado de retornar à atividade laboral em decorrência do acidente sofrido e que, por isso, preenche os requisitos que possibilitam o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Conclui requerendo a procedência da ação com a renovação de seu auxílio-doença acidentário.

Às fls. 58, foi determinado a realização de perícia, sendo o laudo médico-pericial apresentado às fls. 73/75.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente citado, consoante certidão do Oficial de Justiça à fl. 69, não tendo, contudo, apresentado contestação.

Sentença prolatada pelo MMº Juiz a quo às fls. 84/87.

À fl. 91, ofício do MMº Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca de Ananindeua encaminhando os autos para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Coube-me o feito por distribuição (fl. 92).

Manifestação do Órgão Ministerial nesta instância às fls. 96/101 opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do REEXAME NECESSÁRIO.**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminanda.

O cerne do presente recurso diz respeito ao cabimento ou não do percebimento pelo apelante de auxílio-doença.

Na peça vestibular o autor afirma possuir direito ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, alegando, em suma, estar incapacitado para o trabalho.

Por definição, o auxílio-doença acidentário é o benefício de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito a revisão periódica, constituindo-se no pagamento de prestação pecuniária periódica ao acidentado no trabalho. O referido benefício prescinde de prova pericial para o fim de diagnosticar o nexo de causalidade entre a lesão sofrida, as alegações do segurado e as funções pelo mesmo desempenhadas.

Posta a questão nestes termos, assiste razão ao MM^o Juiz de 1^o grau, pois, de acordo com o laudo pericial (fls. 73/75), o segurado é portador de Cervicalgia (CID: M54.2) + Lombalgia (CID: M54.5) + Sequela de Traumatismo de membro superior (CID: T92) + Oculopatia por Toxoplasmose (CID: B58.0), males que o incapacitam TOTAL e PERMANENTEMENTE para atividades que exijam grande esforço físico da coluna vertebral, proporcionando, ainda, a redução de sua capacidade laborativa.

Assim sendo, a sentença prolatada não merece reforma, visto que reconheceu, com fulcro na documentação e no laudo pericial acostados aos autos, a existência do nexo causal entre as moléstias do Autor e as atividades laborais por ele exercidas, declarando corretamente a ocorrência de acidente de trabalho e, portanto, concedendo ao Autor o direito de perceber auxílio-doença com fundamento no art. 59, da Lei n^o 8.213/91.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte de Justiça, verbis:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS MOLESTIAS DO AUTOR E AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE.

(TJPA. Reexame Necessário N^o 2012.3.028621-8. 4^a Câmara Cível Isolada. Relator: DES. RICARDO FERREIRA NUNES)

Posto isto, em reexame necessário, mantenho a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 24 de julho 2017

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator